



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.428, de 2020, que dispõe sobre o rol dos profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública diante da pandemia decorrente do coronavírus, conforme disposto na Lei nº 14.023, de 08 de julho de 2020.

AUTOR: Deputado Claudio Abrantes

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.428, de 2020, de autoria do Deputado Claudio Abrantes.

O referido Projeto dispõe sobre o rol de profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública diante da pandemia decorrente do coronavírus, conforme disposto na Lei federal nº 14.023, de 8 de julho de 2020.

O parágrafo único do art. 1º elenca o rol de profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

O art. 2º estabelece que o rol de profissionais especificados no artigo anterior poderá ser usado para fins de nomeação, posse e contratação por refletir a exceção contida no art. 8, § 1º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição acompanha a legislaço federal mencionada e objetiva dirimir dúbida e respaldar o gestor pblico na tomada de deciso para nomeaço de servidores e/ou contrataço de servidores temporários para as áreas de saude, seguranga e educaço.

O Projeto foi lido em 16 de setembro de 2020 e encaminhado para análise de mérito para esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS e mérito e admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF. Seguirá, posteriormente, para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a servidor público. Assim, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 64, §1º, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõe sobre análise de temas relativos aos servidores públicos, inclusive provimento de cargos.

A proposição em análise dispõe sobre o elenco de profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, de acordo com o estabelecido pela Lei federal nº 14.023, de 8 de julho de 2020, a qual altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a **adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais** ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A referida Lei dispõe o seguinte:

Art. 3º Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, **medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.**

.....
§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes **fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs)** recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus **terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados** sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (grifo nosso)

Assim, constatamos que o objetivo da definição do elenco de profissionais, que são considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, visa a garantir que seus empregadores, públicos e privados, adotem medidas para preservar a saúde e a vida desses profissionais. Nesse sentido, são definidas duas medidas fundamentais: o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual – EPIs e a garantia de prioridade para realização de testes diagnósticos da Covid-19, bem como o tratamento e a orientação sobre sua saúde e aptidão para retorno ao trabalho.

Essas medidas foram incluídas na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Diferentemente da Lei federal que instituiu medidas de proteção e tratamento dos profissionais considerados essenciais, o PL em comento pretende estabelecer que a relação desses profissionais pode servir como base para nomeação, posse e contratação, com a justificativa de que estão contemplados na exceção estabelecida no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Uma vez que o Projeto em tela faz menção explícita a dispositivos da Lei Complementar federal nº 173/2020, é necessário trazê-los para análise no escopo deste parecer com o fim de compreender a abrangência da matéria:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

.....

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

..... (grifo nosso)

Os dispositivos citados da referida Lei Complementar federal proíbem os entes da Federação, na vigência da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, de adotar uma série de medidas relativas aos servidores que acarretem aumento de despesa. Em relação à admissão ou contratação de pessoal, a Lei estabelece algumas exceções, quais sejam, a reposição de cargos comissionados ou de efetivos que estejam vagos e determinadas contratações temporárias, conforme o disposto no inciso IV do art. 8º. O §1º também exclui da proibição, no caso a contratação de pessoal, quando essas envolvem medidas de combate à calamidade pública, ressalvando, porém, que sua vigência e efeitos não podem ultrapassar a duração da calamidade, ou seja, é admitida contratação de pessoal apenas voltadas ao enfrentamento da pandemia e na vigência dessa, o que exclui, a nosso ver, a nomeação para cargos efetivos que, pelo seu caráter, não possuem vigência temporária.

É evidente, do exposto, que o objetivo da referida Lei de conter a despesa com pessoal e garantir as medidas de ajuste fiscal, em detrimento de despesas necessárias ao enfrentamento da pandemia. A contratação de pessoal é admitida apenas em caso de reposição de cargos vagos ou de forma temporária, enquanto durar a pandemia. Isso é o que já vem ocorrendo no Distrito Federal, com a contratação, geralmente temporária, particularmente de profissionais da saúde, para ampliação dos serviços para atendimento dos pacientes com Covid-19.

A proposição em comento pretende instituir a possibilidade de nomeação, posse e contratação de profissionais contemplados no rol daqueles considerados essenciais para o controle de doenças e a manutenção da ordem pública. Ora, a citada Lei Complementar federal já estabeleceu em que condições essas nomeações e contratações podem ocorrer, assim, como a vigência da Lei contempla o Distrito Federal, **não há necessidade** de aprovar lei distrital, para instituir essa **possibilidade**. Com efeito, o Projeto estabelece que o rol de profissionais **poderá ser usado** para fins de nomeação, posse e contratação, conforme o art. 2º, mesmo porque, cabe ao Poder Executivo a decisão e o ato de nomear e contratar profissionais para implementação de ações voltadas ao enfrentamento da pandemia.

Por existir óbices intransponíveis à aprovação do Projeto de Lei na forma como apresentado,

uma vez que a matéria de que trata a proposição – nomeação de servidor público e contratação temporária – encontra-se entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Distrito Federal, conforme disposto no art. 71, §1º, II da Lei Orgânica do Distrito Federal, foi apresentado substitutivo suprimindo o artigo 2º da proposição.

Destaca-se que o PL é meritório e sua apresentação permite, como bem justificado pelo autor, definir um rol de profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública diante da pandemia decorrente do coronavírus, conforme disposto na Lei federal nº 14.023, de 8 de julho de 2020.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, manifestamo-nos, nesta Comissão de Assuntos Sociais, pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 1.428, de 2020, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 31/03/2021, às 18:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0377781** Código CRC: **CA935E5F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00005885/2021-48

0377781v2